



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Eriberto Rafael
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 32 -1º andar - Recife – PE.

Projeto de Lei nº _____ 2013

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da cobrança de qualquer valor em decorrência da perda de comandas e/ou tíquetes de controle de consumo nos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de qualquer valor em decorrência da perda de comanda e/ou tíquete de controle de consumo em restaurantes, bares, lanchonetes, boates ou qualquer outro estabelecimento que utilize esta forma de controle de consumo de produtos ou serviços no município do Recife.

Art. 2º - É responsabilidade dos estabelecimentos, manter o controle fiel, exato e discriminado do que foi consumido pelo cliente, informando-o sempre que solicitado, o valor parcial da consumação.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos mencionados no *caput* do Art. 1º podem adotar a forma de controle de consumo que melhor atender as necessidades do serviço oferecido, desde que não repasse para o cliente a responsabilidade sobre o controle do que foi consumido por este.

Art. 3º - O descumprimento de qualquer um dos dispositivos desta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I - Advertência, no momento da primeira infração;
- II - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Eriberto Rafael
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 32 -1º andar - Recife – PE.

III - Se após a aplicação do disposto nos incisos anteriores, a irregularidade permanecer, a multa cominada será aplicada em dobro e o estabelecimento infrator terá seu alvará de funcionamento suspenso pela autoridade competente.

Parágrafo Único – O estabelecimento que tiver o alvará de funcionamento suspenso, só poderá voltar a exercer suas atividades após comprovar a regularização e o pagamento da multa.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo do Municipal, através de seus órgãos competentes, a realização de fiscalização, autuação e aplicação das sanções previstas nessa Lei, assegurando ao infrator, direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os restaurantes, bares, lanchonetes, boates ou estabelecimentos congêneres, procedam com a modificação da forma de controle de consumo, atendendo ao disposto nessa Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07 de março de 2013.

Eriberto Rafael
Vereador – PTC

Justificativa

Tem sido cada vez comum, a cobrança de “multa” ou “tarifa” como sanção para aquelas pessoas que perdem a comanda ou o tíquete de controle de consumo em restaurantes, bares, lanchonetes, boates etc.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Eriberto Rafael
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 32 -1º andar - Recife – PE.

Os valores cobrados variam de acordo com os estabelecimentos, mas uma coisa é certa, são sempre altíssimos.

Atualmente, com toda modernidade e tecnologia ao alcance de todos, é inadmissível que um estabelecimento comercial transfira para seu cliente, o dever de guarda do que foi consumido, sob pena de pagar valores exorbitantes e ilegais.

Tal prática consiste em verdadeira afronta à Política Nacional das Relações de Consumo, ferindo os direitos básicos do consumidor prescritos na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme veremos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Art. 39 do CDC:

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Art. 51 do CDC:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Levando em consideração que usar os serviços dos estabelecimentos em questão é um contrato (mesmo que tácito) e qualquer aviso de multa exorbitante por



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Eriberto Rafael
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 32 -1º andar - Recife – PE.

perda da comanda ou tíquete de controle do consumo deve ser considerado abusivo, pois é nulo de pleno direito.

Ainda no CDC temos:

Art. 71 – Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa

A proibição dessa conduta acabaria evitando a prática de outros crimes, uma vez que na maioria das vezes, a cobrança indevida também vem acompanhada de intimidação e ameaça realizada por seguranças dos estabelecimentos.

Tal conduta pode configurar o crime de constrangimento ilegal, previsto no Art. 146 do Código Penal, conforme veremos:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

É comum as pessoas serem conduzidas à “salinhas”, na tentativa de fazer com que as mesmas paguem aquilo que não devem.

Por todo exposto, essa forma de transferir e responsabilizar o consumidor pelo controle e guarda do que foi consumido sob pena de pagamento de valores exorbitantes, encontra-se em completo desacordo com nosso Estado Democrático de Direito e deve ser combatida na mesma velocidade em que evoluem para formas mais absurdas.

Destaque-se a legitimidade Municipal para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber conferida pelo Art. 30, I e II da Constituição Federal, bem como Art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, conto com o apoio dos nossos Pares no sentido de aprovar a presente proposição.

ERIBERTO RAFAEL
Vereador – PTC



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Eriberto Rafael
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 32 -1º andar - Recife – PE.

Recife, 07 de março de 2013.